AO EXPEDIENTE DO DIA
08 de 08 de 1997
Em 07 de 08 de 1997
Presidente

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

PROJETO DE LEI Nº 798/97.

INSTITUI CONTROLE PARA VENDA DE ESTERÓIDES OU PEPTÍDEOS ANABOLIZANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART.1º - Fica proibida a venda de mendicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano sem apresentação e retenção da receita emitida por profissional devidamente registrado nos respectivos conselhos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão permitidas, por nenhuma hipótese ou sob qualquer pretexto, a devolução da recita médica ao portador.

ART. 2º - Torna-se obrigatória a completa identificação do profissional emissor da receita, sendo indispensáveis, dentre outras:

a) Registro Profissional;
b) Número do cadastro de pessoa fisica (CPF)
c) Endereço e telefone
d) Identificação do paciente.

ART. 3º - O descumprimento das normas da presente Lei, implica em infração sanitária, punível com o que estabelece a Lei 6.437 de 20 de agosto de 1977, além das sanções civís e penais que o caso requeira.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente
Em 08/08/97
Diretor da Ass. ao Plenário

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1997.

VITAL DO REGO FILHO
Deputado

Aprovado em única Turno
Em 25/08/97
1.º Secretário

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

JUSTIFICAÇAO

A facilidade com que se adquire medicamentos de alto poder de dependência fisica e mental é algo que assusta e coloca em risco permanente pessoas menos esclarecidas que se utilizam desses produtos para fins ilícitos.

Garantir meios para se restringir o acesso fácil a medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes é garantir a saúde de inúmeras pessoas que por falta de conhecimento ou mesmo incentivado por indivíduos mal intencionados, cujo interesse maior é induzir o uso de maneira prejudicial e sem o mínimo de controle, fato que não só causa dependência, como coloca em risco a vida de quem deles fazem uso.

Coibir o abuso na comercialização desses produtos é, antes de mais nada, a preservação da vida e da saúde do cidadão a quem o estado deve, por imposição constitucional, zelar pelo seu equilíbrio fisico e mental.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 798/97

INSTITUI CONTROLE PARA VENDA DE ESTERÓIDES OU PEPTÍDEOS ANABOLIZANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Dep. VITAL FILHO
RELATOR: Dep. ANTÔNIO IVO

PARECER Nº 188/97

RELATÓRIO

Chega para análise nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Resolução nº 798/97, de autoria do Deputado Vital Filho, que pretende proibir a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano.

Alega o autor da matéria em contundente justificativa, que a medida visa garantir meios para restringir-se o acesso fácil para aquisição desses tipos de medicamentos garantindo a saúde de inúmeras pessoas que por falta de conhecimento ou mesmo incentivado por indivíduos mal intencionados, coloca em risco a vida de quem deles fazem uso

A matéria constou no Expediente desta Casa Legislativa no dia 08 de agosto do corrente ano, vindo a esta Comissão, para nos termos regimentais, submeter-se a apreciação e emissão de parecer.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Após criteriosa análise da matéria apresentada pelo Deputado Vital Filho, vejo-a transcender o espírito humanitário e continuativo de sua preocupação com os problemas que afligem a nossa sociedade.

Legisla o parlamentar sobre assunto de relevante interesse social, que é a indubitável forma indiscriminada de venda de medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes, considerados de alto poder de dependência física e mental, que coloca em risco permanente pessoas menos esclarecidas que se utilizam e outras que usam para fins ilícitos.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Quanto ao aspecto jurídico legal, a matéria não gera despesas, nem tão pouco interfere nas atribuições das Secretárias de Estado, constato a inexistência de qualquer infringência constitucional que venha prejudicar o fluxo normal de sua tramitação, é competência supletiva preconizada no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal que aduz o seguinte:

> *"**Art. 24** - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *V - produção e consumo;"*

*Pelo exposto, atende o Projeto de Lei nº 798/97 os preceitos regimentais, razão pela qual expresso meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, pois reveste-se de elevado interesse público.*

É o voto.

DEP. ANTÔNIO IVO
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

*Em reunião plena, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dentro dos preceitos regimentais, acosta-se aos termos do voto do Relator Deputado Antônio Ivo, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 798/97.*

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1997.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO PRESIDENTE	**DEP. ANTÔNIO IVO** RELATOR	**DEP. FERNANDO MELO** MEMBRO
DEP. FRANCISCO LOPES **RELATOR**	**DEP. TARCIZO TELINO** MEMBRO	**DEP. VITAL FILHO** MEMBRO
DEP. JOÃO PAULO MEMBRO		

Aprovado o Parecer em discussão única.
Em 15/09/97

1º. SECRETÁRIO

BEL/EJCC/079897

Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba
3

Registrado no Livro de Plenário
às Fls._____ Sob Nº 661/97
em, 07 / 08 / 19 97
p/ Julius Santos

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia___/___/__
de 19____
em_____/_____/ 19____

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em_____/_____/_____

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator
o Deputado Antonio Fo
Em, 21 / 08 / 97

Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-FJO

VETO TOTAL N°. 062/97
AO PROJETO DE LEI N°. 798/97

INSTITUI CONTROLE PARA VENDA DE ESTERÓIDES OU PEDTÍDEOS ANABOLIZANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO TOTAL: Governador do Estado.
RELATOR: Dep. Tarcizo Telino.

P A R E C E R Nº. 266/97

I - RELATÓRIO

Com o Ofício GS/GCG/Nº. 0140/97, de 15 de outubro de 1997, o Senhor Governador do Estado, informa que vetou totalmente o **Projeto de Lei Nº. 798/97**, de autoria de membro deste Poder Legislativo, encaminhado as razões de VETO em anexo.

Após as formalidades regimentais de praxe, o veto governamental aposto ao projeto de lei em epígrafe, foi encaminhado a esta Comissão para exame e oferecimento de parecer.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere os arts. 65, § 1º., c/c o 86, inciso V, da Constituição do Estado, veta em sua totalidade o Projeto de Lei Nº. 798/97, de autoria de membro deste Poder Legislativo, e que "institui controle para a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes, e dá outras providências".

Argumenta o Chefe do Executivo Estadual que o Projeto é manifestamente inconstitucional por regular matéria de competência exclusiva da União, haja visto, que segundo o disposto na Lei Federal N° 6.360/76, regulamentada pelo Dec. 79.094/77, **"é de competência exclusiva do Ministério da Saúde, registrar, classificar, incluir ou excluir substâncias e/ou medicamentos para uso controlado em todo o território Nacional".**

Concluindo, argumenta ainda, Sua Excelência, que seria possível ao Estado adotar normas complementares à Legislação Federal vigente, intensificando o controle de venda dos citados produtos. Para tanto, afirma, se faz necessário um prévio levantamento, pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária, para conhecer os estabelecimentos que comercializem tais produtos, o consumo e a sua clientela, proporcionando um planejamento sistemático para adoção das medidas cabíveis, o que, aliás, já está sendo feito por aquele órgão.

Nestas circunstâncias, entendo que o Senhor Governador se baseou em dispositivo legal para vetar e, portanto, o veto é constitucional e procedente.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 062/97 AO PROJETO DE LEI Nº. 798/97**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o voto

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 1997.

DEP. TARCIZO TELINO
RELATOR

Aprovado o Parecer em discussão única.
Em 10 / 12 / 97
1º. SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-FJO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Dep. Tarcizo Telino, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 062/97 AO PROJETO DE LEI Nº. 798/97**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 1997.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

DEP. JOÃO PAULO
VICE-PRESIDENTE

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. FRANCISCO LOPES
MEMBRO

DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO

DEP. TARCIZO TELINO
RELATOR

DEP. FERNANDO MELO
MEMBRO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 02 / 12 / 97
DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, ___ / ___ / ___
DEPUTADO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

OFÍCIO Nº 1.039/97

João Pessoa, em 26 de setembro de 1997.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 798/97, de autoria do Deputado VITAL FILHO, que "Institui Controle para Venda de Esteróides ou Peptídeos Anabolizantes e dá outras providências".

Atenciosamente,

INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 334/97
PROJETO DE LEI Nº 798/97

Institui Controle para Venda de Esteróides ou Peptídeos Anabolizantes e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano sem apresentação e retenção da receita emitida por profissional devidamente registrado nos respectivos conselhos.

Parágrafo único - Não serão permitidas, por nenhuma hipótese ou sob qualquer pretexto, a devolução da receita médica ao portador.

Art. 2º - Torna-se obrigatória a completa identificação do profissional emissor da receita, sendo indispensáveis, dentre outras:

a) Registro Profissional;
b) Número do cadastro de pessoa física (CPF)
c) Endereço e telefone;
d) Identificação do paciente.

Art. 3º - O descumprimento das normas da presente Lei, implica em infração sanitária, punível com o que estabelece a Lei 6.437 de 20 de agosto de 1997, além das sanções civis e penais que o caso requeira.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de setembro de 1997.

INALDO LEITÃO
Presidente